



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.203 - SP (2010/0038450-0)

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : YANKO OLIVEIRA CARVALHO BRUNO - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GIOVANNI AUGUSTO FREIRE (PRESO)

### EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO *PER SALTUM*. IMPOSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEP. NECESSIDADE DO PRÉVIO DESCONTO DE 1/6 DA PENA NO REGIME ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PLEITO DE TRANSFERÊNCIA AO REGIME INTERMEDIÁRIO. APENADO QUE CUMPRIU 1/3 DA REPRIMENDA EM REGIME MAIS SEVERO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual foi ajuizado pedido de progressão ao regime aberto, sem ter sido anteriormente formulado pedido de transferência do apenado para o regime intermediário.

II. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, não se admite a denominada progressão de regime *per saltum*, considerando a inteligência do art. 112 da Lei de Execução Penal, no qual é estabelecido que o sentenciado deve descontar 1/6 da pena imposta no regime em que se encontra e, posteriormente, progredir para o regime subsequente.

III. Em que pese o apenado ter cumprido 1/3 da reprimenda em regime fechado, faz-se mister reconhecer a necessidade desse ser previamente progredido ao regime semiaberto, não sendo admissível a sua inserção direta no regime menos gravoso.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.203 - SP (2010/0038450-0)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução ministerial interposto em desfavor de GIOVANNI AUGUSTO FREIRE.

Durante a execução da pena, quando ainda descontava pena em regime fechado, o paciente ajuizou pleito de progressão ao meio aberto, por entender preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

O Juízo da Vara de Execuções Criminais de Tupã deferiu o pedido, determinando que o apenado fosse transferido para a casa de albergado ou mantido em prisão domiciliar, em causa de ausência de vaga no estabelecimento destinado ao desconto da pena em regime aberto (fl. 22).

Irresignado, o *Parquet* agravou do *decisum*, pugnando pela cassação do julgado de primeiro grau, ante a inviabilidade do segregado progredir do regime mais gravoso diretamente para o menos severo.

A Corte de origem, sem discrepância de votos, deu provimento ao agravo em execução, considerando que o apenado necessariamente precisa descontar 1/6 da pena no regime menos gravoso, não sendo admitida a progressão por salto, determinando que o apenado fosse transferido para o regime intermediário (fls. 28/35).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa busca restabelecer a decisão emanada do Juízo das Execuções, no sentido do reconhecimento do direito à progressão ao regime aberto, por atendimento ao disposto na Lei de Execuções Penais.

Alega, para tanto, que o paciente não pode ser punido pela demora na concessão dos benefícios por ele vindicados, já tendo permanecido em regime fechado por lapso temporal suficiente para autorizar o desconto da pena remanescente em regime aberto.

Liminar indeferida às fls. 57/58.

Informações prestadas às fls. 65/87.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 91/94, opinando pela denegação da ordem.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.203 - SP (2010/0038450-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução ministerial interposto em desfavor de GIOVANNI AUGUSTO FREIRE.

Durante a execução da pena, quando ainda descontava pena em regime fechado, o paciente ajuizou pleito de progressão ao meio aberto, por entender preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

O Juízo da Vara de Execuções Criminais de Tupã deferiu o pedido, determinando que o apenado fosse transferido para a casa de albergado ou mantido em prisão domiciliar, em causa de ausência de vaga no estabelecimento destinado ao desconto da pena em regime aberto (fl. 22).

Irresignado, o *Parquet* agravou do *decisum*, pugnando pela cassação do julgado de primeiro grau, ante a inviabilidade do segregado progredir do regime mais gravoso diretamente para o menos severo.

A Corte de origem, sem discrepância de votos, deu provimento ao agravo em execução, considerando que o apenado necessariamente precisa descontar 1/6 da pena no regime menos gravoso, não sendo admitida a progressão por salto, determinando que o apenado fosse transferido para o regime intermediário (fls. 28/35).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa busca restabelecer a decisão emanada do Juízo das Execuções, no sentido do reconhecimento do direito à progressão ao regime aberto, por atendimento ao disposto na Lei de Execuções Penais.

Alega, para tanto, que o paciente não pode ser punido pela demora na concessão dos benefícios por ele vindicados, já tendo permanecido em regime fechado por lapso temporal suficiente para autorizar o desconto da pena remanescente em regime aberto.

Passo à análise da irrisignação.

Na hipótese, o apenado ajuizou pedido de progressão ao regime menos severo em 28/12/08. Asseverou, para tanto, que o lapso para o regime intermediário foi alcançado em 16/08/07 e para o regime aberto em 08/12/08, estando igualmente preenchido o pressuposto subjetivo fixado no art. 112 da LEP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, verifica-se ter sido ajuizado pedido de progressão ao regime aberto, sem sido anteriormente formulado pedido de transferência do paciente para o regime intermediário. Com efeito, não se vislumbra decisão anterior no sentido de promover o apenado ao regime semiaberto.

Com efeito, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, não se admite a denominada progressão de regime *per saltum*, considerando a inteligência do art. 112 da Lei de Execução Penal. Tal dispositivo legal estabelece que o sentenciado deve descontar 1/6 da pena imposta no regime em que se encontra e, posteriormente, progredir para o regime subsequente.

Na espécie, de fato, em que pese o apenado ter cumprido 1/3 da reprimenda em regime fechado, faz-se mister reconhecer a necessidade dele ser previamente progredido ao regime semiaberto, não sendo admissível a sua inserção direta no regime menos gravoso.

Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME HEDIONDO. REQUISITO OBJETIVO: 2/3 DA PENA. LEI Nº 8.072/90. **PROGRESSÃO PER SALTUM. INADMISSIBILIDADE.** 1. A exigência de cumprimento de 2/3 da pena para o livramento condicional, nos casos de crime hediondo, advém da Lei nº 8.072/90, não sofreu qualquer alteração pela Lei nº 11.464/07, que apenas modificou o lapso para a progressão de regime prisional. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não se admite a progressão per saltum, diretamente do regime fechado para o aberto, sendo obrigatório o cumprimento do requisito temporal no regime anterior (semiaberto).** 3. Ordem denegada" (HC 168588 / SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/02/2011)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. **PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA O ABERTO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL. INTELIGÊNCIA ARTIGO 112 DA LEP. "PROGRESSÃO POR SALTO". INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO MINISTERIAL DE PROGRESSÃO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

**1. Estabelece art. 112, da Lei Execução Penal que o sentenciado tem que cumprir o requisito temporal de 1/6 no regime em que se encontra e posteriormente progredir para o regime subsequente.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**2. A referida lei não autoriza a progressão direta do regime fechado para o aberto, em que pese o paciente ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado, pois configuraria progressão per saltum.**

(...)

5. Ordem denegada. Ordem concedida de ofício, para cassar o acórdão ora impugnado e determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgue o agravo em execução n.º 990.09.124134-2, como entender de direito" (HC 165623 / SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/10/2010).

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0038450-0

**HC 164.203 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 102306                      437384                      990091074187

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : YANKO OLIVEIRA CARVALHO BRUNO - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : GIOVANNI AUGUSTO FREIRE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.